



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00326/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO 2º SEMESTRE/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos - CPF nº 909.566.722-72, Lauri Pedro Rockenbach - CPF nº 334.244.629-34, João Batista da Silva - CPF nº 688.473.357-87, Roberto Rodrigues da Silva - CPF nº 478.511.802-44, Ângelo Fenali - CPF nº 162.047.272-49, Cresio dos Santos - CPF nº 006.606.022-29, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária do Pleno, 14 de setembro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. ILEGALIDADE FORMAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CARENTE DE PROCEDÊNCIA. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado o cancelamento de empenhos regularmente liquidados, viola os princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 *caput* da Constituição Federal c/c arts. 62 e 65 da Lei N. 4.320/1964, conduta essa que autoriza ao Tribunal de Contas aplicar o preceito sancionador disciplinado no inciso II, do art. 55 da Lei Complementar Estadual N. 154/1996, como presente caso ora sindicado.

2. A ausência de notificação válida de jurisdicionado, tem-se que sanear a eiva processual para o regular prosseguimento do feito, no entanto, transpassado mais de 5 (cinco) anos da data do fato torna-se contraproducente, desarrazoado, antieconômico a reinstrução do feito.

3. *In casu*, competia ao Tribunal de Contas o esgotamento de todos os meios necessários para efetivar a regular notificação dos Agentes Públicos responsáveis para só assim dar continuidade regular dos atos processuais subsequentes.

4. Assim, constatada a irregular notificação dos Agentes Públicos revéis, o prosseguimento da marcha processual fica prejudicada em virtude da violação do devido processo legal, todavia, uma nova instrução para o saneamento do vício processual, com o fim de apurar a autoria e materialidade de impropriedades de cunho formal, torna o feito antieconômico, contraproducente desarrazoado e desproporcional, ante ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), duração razoável do processo e a seletividade das ações de controle, o que impõe se determinar mitigação da imputação da responsabilidade dos inculpadados, com o consequente arquivamento dos autos, sem análise do mérito para os responsáveis revéis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, ante a inexistência de elementos suficientes para emissão de juízo diverso.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pela Excelentíssima **Senhora Laíla de Oliveira Cunha**, Promotora de Justiça no Município de São Miguel do Guaporé, por meio do Ofício n. 403/2013-PJ/SMG, no qual noticiou a ocorrência de possíveis irregularidades no consumo de combustível (óleo *diesel* e gasolina) e na aquisição de peças de reposição e acessórios para veículos, pela Secretária Municipal de Educação nos meses que antederam ao pleito eleitoral de 2012 no Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação, formulada pela Douta Promotora de Justiça no Município de São Miguel do Guaporé-RO, **Dr^a. Laíla de Oliveira Cunha**, por meio do Ofício n. 403/2013-PJ/SMG, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme disposição inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, em razão da ausência de elementos capazes de comprovar que o aumento de consumo de combustível experimentado no período sindicado por esta Egrégia Corte de Contas, guardava relação com as atividades eleitorais de 2012.

III – MULTAR o **Senhor Lauri Pedro Rockenbach**, CPF n. 334.244.629-34, à época, Assessor Contábil do Município de São Miguel do Guaporé-RO, em razão do cancelamento de empenhos da ordem de **R\$1.187.077,10** (um milhão, cento e oitenta e sete mil, setenta e sete reais e dez centavos), cujas despesas estavam regularmente liquidadas, o valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154/96, por ter violado com sua conduta os princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 *caput*, da Constituição Federal c/c arts. 62 e 65 da Lei 4.320/1964;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do jurisdicionado mencionado no item III, para que proceda o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n.



Proc.: 00326/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

194/1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996.

VI – AFASTAR a responsabilidade dos **Senhores Ângelo Fenalli**, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito do Município no período de 01/01/2012 a 20/11/2012, **João Batista da Silva**, CPF n. 688.473.357-87, **Crésio dos Santos**, CPF n. 006.606.022-29, Ex-Coordenador de Patrimônio e Almocharifado, sem análise do mérito, ante a ausência de notificação válida em homenagem ao primado do devido processo legal, por considerar que a reinstrução dos autos atentaria ao princípio da razoável duração do processo, e tornar-se-ia demasiadamente contraproducente, antieconômica, desarrazoada, tendo em vista a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e seletividade das ações de controle, bem como a do **Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Ex-Prefeito do Município São Francisco do Guaporé-RO, haja vista a ausência de elemento de prova idônea a estabelecer o necessário liame, ou seja, nexo de causalidade entre a sua conduta e o ato irregular apontado pela SGCE para a sua penalização;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados listados nos itens III e VI, via DOeTCE, bem como ao Ministério Público Estadual, via ofício;

VIII – PUBLIQUE-SE.

IX - ARQUIVE-SE, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00326/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO 2º SEMESTRE/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos - CPF nº 909.566.722-72, Lauri Pedro Rockenbach - CPF nº 334.244.629-34, João Batista da Silva - CPF nº 688.473.357-87, Roberto Rodrigues da Silva - CPF nº 478.511.802-44, Ângelo Fenali - CPF nº 162.047.272-49, Cresio dos Santos - CPF nº 006.606.022-29, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: Nº 16º de Sessão Ordinária do Pleno, 14 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Representação interposta pela Excelentíssima **Senhora Laíla de Oliveira Cunha**, Promotora de Justiça no Município de São Miguel do Guaporé, por meio do Ofício n. 403/2013-PJ/SMG, no qual noticiou a ocorrência de possíveis irregularidades no consumo de combustível (óleo *diesel* e gasolina) e na aquisição de peças de reposição e acessórios para veículos, pela Secretária Municipal de Educação nos meses que antederam ao pleito eleitoral de 2012 no Município de São Miguel do Guaporé.
2. Em análise dos documentos, exarei Despacho ordinatório, à fl. n. 031, que determinou à SGCE a apreciação dos fatos para depois decidir.
3. Em análise inaugural, o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório Técnico, às fls. ns. 4.746 a 4.763, e constatou ocorrência de várias irregularidades, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

4 – CONCLUSÃO

Finalizada a análise das informações que integram à Representação interposta pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, Excelentíssima Senhora Laíla de Oliveira Cunha, complementada pela inspeção realizada in loco no Município de São Miguel do Guaporé, quanto à ocorrência de possíveis irregularidades no consumo de combustível – Óleo Diesel e Gasolina – e de peças e acessórios pela Secretaria Municipal de Educação no período que antecederam ao pleito eleitoral 2012, em atendimento às determinações prescritas no Despacho Ordinatório, subscrito pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, entendemos restar prejudicada qualquer inferência quanto à ocorrência dos fatos ventilados na inicial, no entanto, restou caracterizada a ocorrência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI (CPF Nº 162.047.272-49) – PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º.01.2012 a 20.11.2012.

4.1 – Infringência ao Acórdão nº 87/2010 – Pleno (Processo nº 3862/2006/TCE-RO) -, haja vista a ausência de controles e de informações, conforme modelo prescrito no referido Acórdão,

Acórdão APL-TC 00420/17 referente ao processo 00326/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que respaldem o consumo de combustível nos veículos da Secretaria Municipal de Educação, os quais inviabilizam a aferição do atendimento dos pressupostos legais e do atendimento da finalidade pública nos consumos incorridos no período analisado; (subitem 3.2.2)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO (CPF Nº 326.946.602-15) – PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21.11.2012 a 31.12.2012:

4.2 – Infringência ao Acórdão nº 87/2010 – Pleno (Processo nº 3862/2006/TCE-RO) -, haja vista a ausência de controles e de informações, conforme modelo prescrito no referido Acórdão, que respaldem o consumo de combustível nos veículos da Secretaria Municipal de Educação, os quais inviabilizam a aferição do atendimento dos pressupostos legais e do atendimento da finalidade pública nos consumos incorridos no período analisado; (subitem 3.2.2)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANGELO FENALI (CPF Nº 162.047.272-49) – PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 31.12.2008 a 20.11.2012 –, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOAO BATISTA DA SILVA - PREGOEIRO:

4.3 – Infringência ao Art. 15, §7º, inciso II da Lei 8666/93, em função da ausência de demonstração de estimativas baseadas em consumo e utilização prováveis no, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação no processo 060/2012; (subitem 3.2.2)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANGELO FENALI (CPF Nº 162.047.272-49) – PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 31.12.2008 a 20.11.2012 –, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOAO BATISTA DA SILVA - PREGOEIRO:

4.4 – Infringência ao Art. 3º, III, da Lei Federal nº. 10.520/02 c/c art. 15, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, por não constar pesquisa de preços de modo a servir de parâmetro para contratação do objeto inerente ao processo 060/2012; (subitem 3.2.2).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANGELO FENALI (CPF Nº 162.047.272-49) – PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 31.12.2008 A 20.11.2012 –, E CORRESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO RODRIGUES DA SILVA-PREGOEIRO:

4.5 – Infringência ao art. 3º, III, da Lei Federal nº. 10.520/02 c/c art. 15, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, por não constar no processo nº. 903/2012 pesquisa de preços que pudesse ser utilizada como parâmetro para contratação do objeto pretendido; (subitens 3.2.1.1 e 3.2.1.2).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANGELO FENALI (CPF Nº 162.047.272-49) – PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 31.12.2008 A 20.11.2012 –, E CORRESPONSABILIDADE DO SENHOR O SENHOR CRESIO DOS SANTOS – COORDENADOR DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO:

4.6 – Infringência ao Art. 37 da Constituição Federal – Princípio da Eficiência, por promover atualização do sistema sem antes realizar backup para segurança e manutenção de informações armazenadas; (subitem 3.2.3).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO (CPF Nº 326.946.602-15) – PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21.11.2012 a 31.12.2012 -, E CORRESPONSABILIDADE DO SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH – ASSESSOR CONTÁBIL DO MUNICÍPIO:

4.7 – Infringência aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal c/c arts. 62 e 65 da Lei 4.320/64, em razão do cancelamento de empenhos da ordem de R\$1.187.077,10 (um milhão cento e oitenta e sete mil e setenta e sete reais e dez centavos), cujas despesas estavam regularmente liquidadas. (subitem 3.2.5).

5 – DETERMINAÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator, considerando os fatos aqui narrados, verifica-se a necessidade, da expedição de determinações ao atual Prefeito do Município, Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos, para que adote, em caráter prioritário, as seguintes medidas administrativas:

- Instituir o Modelo de Controle de Combustível prescrito no Acórdão nº 87/2010 – Pleno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Munir os veículos de equipamentos que permitam o acompanhamento pontual de utilização dos mesmos, de maneira que possa ser verificado o atendimento às finalidades públicas que lhe são inerentes;
- Promover o reconhecimento das dívidas decorrentes dos cancelamentos indevidos de empenhos liquidados, e realizar a contabilização à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

4. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, às fls. ns. 4.770 a 4.774-v, exarou a Cota Ministerial n. 099/2014, da lavra da Eminente Procuradora de Contas, **Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, e opinou pela concessão do exercício do direito do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados, *verbis*:

Sem promover maiores discussões, corrobora-se o entendimento técnico em relação à necessidade de audiência dos jurisdicionados do município do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé quanto às irregularidades capitaneadas nos itens “4.1”, “4.2”, “4.3”, “4.4”, “4.5”, “4.6” e “4.7” da conclusão técnica.

Dito isso, evitando-se maiores digressões acerca das responsabilidades imputadas, das quais compartilho o entendimento, em harmonia ao posicionamento adotado pelo Corpo Instrutivo dessa Corte de Contas, este Ministério Público opina, em atenção ao princípio do *due process of law*, seja promovida a cientificação dos responsáveis, para que, querendo, ofertem defesa acerca das imputações, nos termos a acima tracejados.

5. Enviados os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarada a Decisão monocrática n. 200/2014/GCWCSC, às fls. ns. 4.777 a 4.780, que determinou a notificação dos jurisdicionados.

6. Devidamente notificados os responsáveis apresentaram documentos e justificativas, às fls. ns. 4.798 a 4.799, 4.803 a 4.805 e 4.813 a 4.815, sendo que os **Senhores Ângelo Fenalli, João Batista da Silva e Cresio dos Santos**, não apresentaram justificativas, conforme Decisão Monocrática n. 074/2015/GCWCSC, a qual decretou a revelia aos Agentes Públicos, à fl. n. 4.831.

7. A Unidade Instrutiva, em análise dos autos, elaborou Relatório Técnico, às fls. ns. 4.835 a 4.844-v, e opinou pelo saneamento parcial das impropriedades anteriormente imputadas, *in litteris*:

III. CONCLUSÃO

57. Assim, conforme a presente análise, opina-se que devem remanescer as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Senhor Ângelo Fenalli, CPF nº 162.047.272-49, Prefeito do Município no período de 01.01.2012 a 20.11.2012, por:

1.1. Ausência controles e de informações, que respaldem o consumo de combustível nos veículos da Secretaria Municipal de Educação, os quais inviabilizam a aferição do atendimento dos pressupostos legais e do atendimento da finalidade pública nos consumos incorridos no período analisado, o que infringiu ao Acórdão nº 87/2010 – Pleno (Processo nº 3862/2006/TCE-RO), conforme o item II.1 do presente relatório;

2. De responsabilidade do Senhor Ângelo Fenalli, CPF nº 162.047.272-49, Prefeito do Município no período de 31.12.2008 a 20.11.2012, solidariamente com o Senhor Joao Batista da Silva, CPF nº 688.473.357-87, Pregoeiro, por:

2.1. Ausência de demonstração de estimativas baseadas em consumo e utilização prováveis no, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação no processo 060/2012, o que infringiu ao Art. 15, §7º, inciso II da Lei 8666/93, conforme o item II.3 do presente relatório.

3. De responsabilidade do Senhor Ângelo Fenalli, CPF nº 162.047.272-49, Prefeito do Município no período de 31.12.2008 a 20.11.2012, solidariamente com o Senhor João Batista da Silva, CPF nº 688.473.357-87, Pregoeiro, por:

Acórdão APL-TC 00420/17 referente ao processo 00326/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1. Não constar pesquisa de preços de modo a servir de parâmetro para contratação do objeto inerente ao processo 060/2012, o que acarretou infringência ao Art. 3º, III, da Lei Federal nº. 10.520/02 c/c art. 15, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme o item II.4 do presente relatório.

4. De responsabilidade do Senhor Ângelo Fenalli, CPF Nº 162.047.272-49, Prefeito do Município no período de 31.12.2008 a 20.11.2012, e corresponsabilidade do Senhor Roberto Rodrigues da Silva, CPF nº 478.511.802-44, Pregoeiro, por:

4.1. Não constar no processo nº. 903/2012 pesquisa de preços que pudesse ser utilizada como parâmetro para contratação do objeto pretendido, o que decorreu infringência ao art. 3º, III, da Lei Federal nº. 10.520/02 c/c art. 15, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme o item II.5 do presente relatório.

5. De responsabilidade do Senhor Ângelo Fenalli, CPF Nº 162.047.272-49, Prefeito do Município no período de 31.12.2008 a 20.11.2012, e corresponsabilidade do Senhor Cresio dos Santos, CPF nº 006.606.022-29, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado, por:

5.1. Promover atualização do sistema sem antes realizar backup para segurança e manutenção de informações armazenadas, implicando em infringência ao Art. 37 da Constituição Federal – Princípio da Eficiência, conforme o item II.6 do presente relatório.

6. De responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF Nº 326.946.602-15, Prefeito do Município no Período de 21.11.2012 a 31.12.2012, e corresponsabilidade do Senhor Lauri Pedro Rockenbach, CPF nº 334.244.629-34, Assessor Contábil do Município, por:

6.1. Ter realizado cancelamento de empenhos da ordem de R\$1.187.077,10 (um milhão cento e oitenta e sete mil e setenta e sete reais e dez centavos), cujas despesas estavam regularmente liquidadas, ocasionando infringência aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal c/c arts. 62 e 65 da Lei 4.320/64, conforme o item II.7 do presente relatório.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante todo o exposto, propõe-se ao Relator o seguinte:

I - Multar os agentes identificados a seguir, consoante art. 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) Ângelo Fenalli, CPF nº 162.047.272-49, Prefeito do Município no período de 01.01.2012 a 20.11.2012, devido às irregularidades remanescentes 1.1, 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 na seção III do presente relatório;

b) João Batista da Silva, CPF nº 688.473.357-87, Pregoeiro, devido às irregularidades remanescentes 2.1 e 3.1 na seção III do presente relatório;

c) Roberto Rodrigues da Silva, CPF nº 478.511.802-44, Pregoeiro, devido à irregularidade remanescente 4.1 na seção III do presente relatório;

d) Cresio dos Santos, CPF nº 006.606.022-29, Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado, devido à irregularidade remanescente 5.1 na seção III do presente relatório;

e) Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº 326.946.602-15, Prefeito do Município no Período de 21.11.2012 a 31.12.2012, devido à irregularidade remanescente 6.1 na seção III do presente relatório;

f) Lauri Pedro Rockenbach, CPF nº 334.244.629-34, Assessor Contábil do Município, devido à irregularidade remanescente 6.1 na seção III do presente relatório;

II - Determinar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, com fundamento no Parágrafo Único do Art. 24 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), que adotem, no prazo de 90 dias, providências com vistas a:

a) Dar cumprimento ao Acórdão nº 87/2010 – Pleno (Processo nº 3862/2006/TCE-RO) que estabelece parâmetros de controles de combustíveis no âmbito da municipalidade.

8. Em análise conclusiva dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 397/2017-GPESPO, às fls. ns. 4.849 a 4.857, pugnou por se considerar improcedente a Representação, ante a ausência de elementos capazes de comprovar que o aumento de consumo de combustível efetivado no período sindicado guardava relação com as atividades eleitorais de 2012, bem como pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicação sanção nos termos do inciso II, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, tendo em vista o cancelamento de empenhos de despesas regularmente liquidados, *verbis*:

Ex positis, o Ministério Público de Contas opina como segue:

I – seja considerada improcedente a Representação, notadamente em razão da ausência de elementos capazes de comprovar que o aumento de consumo de combustível experimentado no período guardava relação com as atividades eleitorais de 2012;

II – seja aplicada a penalidade de multa prevista no art. 55, II, da LC n. 154/96, ao SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH – ASSESSOR CONTÁBIL DO MUNICÍPIO pelo cancelamento de empenhos da ordem de R\$1.187.077,10 (um milhão cento e oitenta e sete mil e setenta e sete reais e dez centavos), de despesas regularmente liquidadas.

É o parecer.

9. Os autos do processo estão conclusos neste gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

II.I - DA ADMISSIBILIDADE

10. A presente peça inaugural acomoda-se aos exatos termos do inciso VI do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, tangente à Representação.

11. E, ainda, no que alude aos quesitos de admissibilidade, de início, é de assinalar que, ao instituto da Representação, agora se aplica o regulamento instituído pela Resolução n. 134/2013, de 16/08/2013, que acrescentou ao Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas o novel “Capítulo III-A”.

12. Do novo regramento integrado ao Regimento Interno desta Corte, mais especificamente do inciso III do art. 82-A¹, abstrai-se a legitimidade dos Vereadores, representarem a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, preceitos esses estatuídos no art. 37 e seguintes da CF/88 e as demais normas aplicadas à espécie.

13. No mais, dispõe o § 1º do art. 82-A que as Representações serão regidas pelo mesmo procedimento pertinente às Denúncias, isto é, a acertada elucidação do estrito preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigíveis se dá, precipuamente, em face do que dispõe o art. 80 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-1996, Regimento Interno.

¹ Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

(...)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

Acórdão APL-TC 00420/17 referente ao processo 00326/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, e por consequência, impõe-se a autuação do feito, uma vez que a pretensão se ancora no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

DO MÉRITO

15. De introito, destaco que assinto parcialmente com o judicioso Parecer Ministerial n. 0397/2017-GPGMPC, às fls. ns. 4.849 a 4.857, cujas assertivas nele consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*, e dirirjo, pontualmente, da derradeira manifestação da SGCE, às fls. ns. 4.835 a 4.844. Explico.

16. Consta no Relatório Técnico elaborado pela SGCE, às fls. ns. 4.835 a 4.844-v, a indicação de supostas impropriedades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Miguel do Guaporé-RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos **Senhores Ângelo Fenalli**, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito do Município no período de 01/01/2012 a 20/11/2012, **João Batista da Silva**, CPF n. 688.473.357-87, **Cresio dos Santos**, CPF n. 006.606.022-29, Ex-Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado e **Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, na seguinte forma:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI (CPF Nº 162.047.272-49) – PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º.01.2012 a 20.11.2012.

4.1 – Infringência ao Acórdão nº 87/2010 – Pleno (Processo nº 3862/2006/TCE-RO) -, haja vista a ausência de controles e de informações, conforme modelo prescrito no referido Acórdão, que respaldem o consumo de combustível nos veículos da Secretaria Municipal de Educação, os quais inviabilizam a aferição do atendimento dos pressupostos legais e do atendimento da finalidade pública nos consumos incorridos no período analisado; (subitem 3.2.2)

DE RESPOSABILIDADE DO SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO (CPF Nº 326.946.602-15) – PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21.11.2012 a 31.12.2012:

4.2 – Infringência ao Acórdão nº 87/2010 – Pleno (Processo nº 3862/2006/TCE-RO) -, haja vista a ausência de controles e de informações, conforme modelo prescrito no referido Acórdão, que respaldem o consumo de combustível nos veículos da Secretaria Municipal de Educação, os quais inviabilizam a aferição do atendimento dos pressupostos legais e do atendimento da finalidade pública nos consumos incorridos no período analisado; (subitem 3.2.2)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALLI, CPF Nº 162.047.272-49, PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 31.12.2008 A 20.11.2012, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF N. 688.473.357-87, PREGOEIRO, POR:

2.1. Ausência de demonstração de estimativas baseadas em consumo e utilização prováveis no, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação no processo 060/2012, o que infringiu ao Art. 15, §7º, inciso II da Lei 8666/93, conforme o item II.3 do presente relatório.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALLI, CPF Nº 162.047.272-49, PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 31.12.2008 A 20.11.2012, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF N. 688.473.357-87, PREGOEIRO, POR:

Acórdão APL-TC 00420/17 referente ao processo 00326/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1. Não constar pesquisa de preços de modo a servir de parâmetro para contratação do objeto inerente ao processo 060/2012, o que acarretou infringência ao Art. 3º, III, da Lei Federal nº. 10.520/02 c/c art. 15, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme o item II.4 do presente relatório.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALLI, CPF N. 162.047.272-49, PREFEITO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 31.12.2008 A 20.11.2012, E CORRESPONSABILIDADE DO SENHOR CRESIO DOS SANTOS, CPF N. 006.606.022-29, COORDENADOR DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, POR:

5.1. Promover atualização do sistema sem antes realizar backup para segurança e manutenção de informações armazenadas, implicando em infringência ao Art. 37 da Constituição Federal – Princípio da Eficiência, conforme o item II.6 do presente relatório.

17. A Secretaria-Geral de Controle Externo em análise dos documentos colacionados nos presentes autos, opinou pelas persistências das eivas administrativas anteriormente apontadas em seu ulterior Relatório Técnico, tendo em vista a não-apresentação de justificativas e documentos, ou seja, por força da ausência de manifestação por parte dos jurisdicionados, conforme o Decreto de Revelia expresso na Decisão Monocrática n. 074/2015/GCWCS, fl. 4.831, as impropriedades devem permanecer incólumes.

18. Divergiu de tal entendimento o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 397/2017, às fls. ns. 4.849 a 4.857, e verberou que malgrado as infringências tenham sido imputadas a todos os responsáveis retrorreferidos no Relatório Técnico, apenas o **Senhor Cornélio Duarte de Carvalho** (Prefeito no período entre 21/11/2012 a 31/12/2012), foi devidamente notificado, sendo que apresentou suas razões de justificativas, às fls. ns. 4.813 a 4.815, remanescendo, pendente a notificação regular dos **Senhores Ângelo Fenali², João Batista da Silva e Cresio dos Santos**, o que por força disso a aplicação da penalidade pecuniária há de ser afastada, ante a ausência de notificação válida.

19. Argumentou o MPC que não se pode penalizar os responsáveis sem que antes fosse promovida a regular notificação dos jurisdicionados, e que se for promovida a regular reinstrução dos autos estenderia por demasiado a marcha processual do feito, sendo que se for considerado os contornos do caso em análise, o retorno dos autos à fase instrutória é medida antieconômica e desarrazoada, sobretudo porque a infringência encontra-se às vésperas da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que as irregularidades remontam ao exercício de 2012, ou seja, já transcorreram quase 5 (cinco) anos da data dos fatos.

20. Destacou o *Parquet* especial que com relação ao **Senhor Ângelo Fenali** foi emitido apenas o Mandado de Audiência n. 426/2014/DP-SPJ, à fl. n. 4.788, e teve o retorno dos Correios com a informação “mudou-se”, conforme AR, de fl. n. 4.818, enquanto para o **Senhor João Batista da Silva** foram encaminhados dois Mandados de Audiência³, sendo que ambos retornaram à Corte com a informação “não procurado”, conforme ARs acostados, às fls. ns. 4.819 e 4.822.

21. Diante de tais fatos, discorreu o MPC no sentido de que caberia ao Tribunal de Contas o dever de promover a notificação dos jurisdicionados via Edital, o que não foi efetivado, bem como

² Consoante se verifica da documentação constante dos autos, no intuito de oportunizar o direito à ampla defesa e ao contraditório ao Sr. Ângelo Fenali fora emitido o Mandado de Audiência n. 426/2014/DP-SPJ, acostado à fl. 4788, que retornou dos Correios com a informação “mudou-se” conforme assinalado no AR de fls. 4818.

³ Mandado de Audiência n. 428/2014/2014/DP-SPJ, fl. 4790 e Mandado de Audiência n. 637/2014/DP-SPJ, fl. 4.820.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que as pretensões punitivas das infringências retromencionadas já se encontram prescritas, por terem sido praticadas no curso do Processo Administrativo n. 060/2012, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, ou seja, há mais de 5 anos.

22. Quanto à responsabilidade do **Senhor Crésio dos Santos**, opinou o *Parquet* de Contas que não há elementos suficientes para vincular a conduta do agente ao resultado experimentado pela Administração, pois não foi demonstrado que era de sua atribuição o dever de realizar os mencionados *backups*, assim como não foi delimitado a conduta do responsável, com a individualização de seus atos irregulares, demonstração essas que se constitui como elemento indispensável à penalização do Agente Público.

23. Convirjo parcialmente dos argumentos esposados pelo Ministério Público de Contas, no ponto. É fato que para ser levada a efeito a presente persecução administrativa é preciso a fiel observância aos ditames constitucionais, *in casu*, o devido processo legal.

24. Observa-se dos autos que os **Senhores Ângelo Fenali, João Batista da Silva e Crésio dos Santos**, não foram devidamente notificados, pois não há no presente processo qualquer elemento de provas que indique que foram despendidos todos os meios necessários para a regular cientificação dos responsáveis para o exercício do contraditório, sendo que , para tanto, foram apenas juntados comprovantes de ARs com as justificativas de “mudou-se”, “ausente” e “não procurado”, conforme Informação, à fl. n. 4.828-v.

25. Diante da referida situação factual foi dado prosseguimento ao feito com a conseqüente decretação da revelia dos jurisdicionados silentes por meio da Decisão Monocrática n. 074/2015/GCWCS, à fl. n. 4.831-v.

26. Ocorre que, para o regular processamento e julgamento do feito tem-se como necessário a notificação por Edital dos responsáveis que não foram regularmente cientificados, cuja revelia foi decretada na Decisão Monocrática n. 074/2015/GCWCS, à fl. n. 4.831-v, no entanto, como bem verberou o MPC, nessa quadra, uma reinstrução dos autos atentaria ao primado da razoável duração do processo, e tornar-se-ia demasiadamente contraproducente, antieconômica, desarrazoada, ante ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), duração razoável do processo e seletividade das ações de controle, para a continuidade da instrução com a conseqüente imputação de sanção, até por que não foi evidenciado qualquer conduta com reflexos danoso ao erário.

27. Ademais, é de se consignar por ser de relevo, que os atos ora sindicados por esta Egrégia Corte Contas remontam aos idos de 2012, ou seja, mais precisamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2012 (Processo Administrativo n. 060/2012), o que relava sopesar a despeito do prosseguimento do feito, tendo em vista como dito alhures que uma reinstrução dos autos atentaria ao primado da razoável duração do processo, e tornar-se-ia demasiadamente contraproducente, antieconômica, desarrazoada, ante a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e seletividade das ações de controle, entendimento este já sedimentado por esta Egrégia Corte de Contas na ocasião do julgamento dos autos n. 4.051/2010/2ª Câmara, de relatoria do Douto Conselheiro, **Dr. Paulo Curi Neto**, Assim há de se afastar a responsabilidade dos **Senhores Ângelo Fenali, João**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Batista da Silva e Cresio dos Santos, relativas às imputações ofertadas no Relatório Técnico, às fls. ns. 4.835 a 4.844-v.

28. Com relação à responsabilidade atribuída ao **Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, no período entre 21/11/2012 a 31/12/2012, há de ser afastada, tendo em vista que referido Alcaide permaneceu à frente da Gestão do Município, por pouco mais de **40 (quarenta dias)**, e que por conta disso é desarrazoado e desproporcional exigir do responsável o cumprimento de medidas saneadoras que se exige um tempo considerável para serem implementadas, diante disso há que pugnar pelo afastamento da eiva administrativa a ele atribuída.

29. Quanto à irregularidade consistente na ausência de pesquisa de preços que pudesse ser utilizada como parâmetro para contratação do objeto pretendido no Processo Administrativo n. 903/2012, com violação ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c art. 15, §1º da Lei Federal n. 8.666/1993, de responsabilidade do **Senhor Angelo Fenali**, Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, período de 31/12/2008 a 20/11/2012, em solidariamente com o **Senhor Roberto Rodrigues da Silva**, Pregoeiro, à época, aduziu o **Senhor Roberto**, em síntese, que as pesquisas de preços não foram anexadas em virtude de que os estabelecimentos comerciais do Município não forneciam cotações, bem como que os preços utilizados como parâmetros para o Processo Administrativo n. 903/2012, foram os disponíveis no sítio da Agência Nacional de Petróleo-ANP, ou seja, dentro dos preços praticados no mercado, às fls. ns. 4.798 a 4.799.

30. A SGCE, em análise das justificativas aduziu que o gestor público deve balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sendo que essa balização norteará a feita da pesquisa de preço, no entanto, não a substituindo por completo.

31. Consignou a Unidade Técnica que a tabela de preços constantes no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo - ANP não apresentava dados de preços atinentes ao Município de São Miguel do Guaporé/RO, e que a Municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO utilizou de forma irregular a referência de preços praticados no Município de Ji-paraná-RO, o que por tal razão opinou pela persistência da irregularidade ora analisada.

32. O MPC, por seu turno, entendeu que na atual quadra, ainda que conhecida a impropriedade consistente ao não-atendimento de todas as exigências legais para a contratação efetivada no Processo Administrativo n. 903/2012 (pesquisa de preços para balizar a aquisição), as razões de justificativa apresentadas pelo **Senhor Roberto Rodrigues da Silva**, pregoeiro responsável pela condução do certame, devem ser apreciadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

33. O *Parquet* especial destacou que conforme assentado pela Unidade Instrutiva, à fl. n. 4.748-v, o preço contratado na monta de **R\$ 3,29** (três reais e vinte e nove centavos), estava de acordo com os padrões do mercado local, à época, uma vez que esse valor oscilava entre **R\$ 3,03** (três reais e três centavos) e **R\$ 3,39** (três reais e trinta e nove centavos), considerando, no ponto, a localização geográfica do Município de São Francisco do Guaporé-RO, diante disso concluiu que a aplicação da penalidade de multa visando a reprimir essa conduta isolada configurar-se-ia desproporcional ao gravame legal constatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34. É fato que o Município de São Francisco do Guaporé-RO, fica localizado fora do eixo da BR-364, ficando a mais de **603 km** (seiscentos e três) quilômetros de distância da cidade de Porto Velho e a **258 Km** (duzentos e cinquenta e oito) quilômetros da cidade de Ji-Paraná-RO, ou seja, é mais um dos municípios de Rondônia, cujo seu acesso é dificultoso, e por conta disso mercadorias e serviços ofertados, em regra, são mais caros.

35. No presente caso, conforme consignado pela Unidade Instrutiva, à fl. n. 4.748-v, o valor avençado pelo Município São Francisco do Guaporé-RO na aquisição do combustível foi na monta de **R\$ 3,29** (três reais e vinte e nove centavos), ou seja, dentro do valor praticado no mercado, isso tendo como o Município de Ji-Paraná-RO, cidade essa de fácil acesso.

36. Sopesando a localização geográfica e o difícil acesso ao Município São Francisco do Guaporé-RO, não restam dúvidas de que o valor avençado foi condizente ao praticados no mercado daquela região, assim há de se concluir, que tão somente a ausência de cotação de valores de combustível no mercado local, por si só, não é idôneo para justificar a aplicação de sanção, tendo em vista a não-constatação de sobrepreço, tampouco evidenciada a ocorrência de dano ao erário municipal, por conta disso deve ser afastada a impropriedade anteriormente imputada.

37. Com relação à conduta consistente ao cancelamento de empenhos da ordem de **R\$1.187.077,10** (um milhão, cento e oitenta e sete mil, setenta e sete reais e dez centavos), cujas despesas estavam, em tese, regularmente liquidadas de responsabilidade do **Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, em solidariedade com o **Senhor Lauri Pedro Rockenbach**, Assessor Contábil do Município de São Francisco do Guaporé-RO, os jurisdicionados, às fls. ns. 4.813 a 4.815, aduziram que a Lei Federal n. 4.320/1964, estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo que não demonstrado o cumprimento dos termos preconizado deve ser efetivado o cancelamento das despesas não liquidadas.

38. Afirmaram os responsáveis que as despesas dos processos constantes do aludido anexo não estavam liquidadas, e, por conseguinte, o gabinete do prefeito assentiu com setor de contabilidade da municipalidade cumpriu o que determina a legislação ao fazer o cancelamento dos empenhos que não estavam regularmente liquidados.

39. Por fim, os defendentes juntam em suas defesas cópias dos relatórios contábeis dos estornos de liquidação efetuados durante o exercício financeiro de 2012, que comprovaria que as despesas não estavam regularmente liquidadas, visto que podem ser conferidos no sistema SIGAP da Municipalidade junto a esta Corte de Contas.

40. O Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, manifestou-se preliminarmente no sentido de refutar as alegações dos jurisdicionados tendo em vista que os justificantes em momento algum fizeram provas da não liquidação dos objetos listados nos Anexo V, às fls. 4.764 a 4.765, e que por tal razão a Unidade Técnica promoveu minuciosa análise e evidenciou a regular liquidação das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. A SGCE pugnou ainda por se desconsiderar o argumento da existência do saldo **R\$ 3.515.879,51** (Três milhões, quinhentos e quinze mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para fazer frente aos valores liquidados e anulados, eis que o apontamento irregular imputado pela Unidade Técnica é relativo a conduta imprópria dos gestores em cancelar indevidamente empenhos da ordem de **R\$1.187.077,10** (um milhão, cento e oitenta e sete mil, setenta e sete reais e dez centavos), cujas despesas estavam regularmente liquidadas, o que, em tese, trouxe vários prejuízos aos fornecedores, bem como o enriquecimento sem causa do Município, permanecendo, com isso, o apontamento de irregularidade descortinada pela Unidade Técnica.

42. O MPC, por seu turno, discorreu que as alegações dos defendentes, são insuficientes para afastar a impropriedade, sobretudo porque deixaram de enfrentar especificamente os cancelamentos realizados nos processos listados pelo Corpo Técnico no Anexo V, às fls. ns. 4.764 a 4.765, pois os documentos analisados pela SGCE são contundentes em demonstrar que, de fato, a Administração Municipal realizou o cancelamento dos empenhos de despesas processadas regularmente, situação essa grave que, além de violar as regras para anulação de empenho, desmoralizam a Administração Pública, causando prejuízos aos fornecedores e o enriquecimento ilícito do município, o que por consequência pugna pela persistência da impropriedade.

43. Com razão a manifestação ministerial, pois de fato a SGCE, de forma didática, descortinou e maneira pormenorizada a regular liquidação das despesas conforme Anexo V do Relatório técnico, às fls. ns. 4.764 a 4.765.

44. Ademais a impropriedade atribuída aos defendentes são concernentes à conduta voluntária consistente no ato de anulação indevida empenhos da ordem de **R\$1.187.077,10** (um milhão, cento e oitenta e sete mil, setenta e sete reais e dez centavos), cujas despesas estavam regularmente liquidadas, ou seja, não se estar aqui a se discutir a regularidade de remanescimento de saldo de valores em caixa, e sim a conduta que cancelou os empenhos de despesas processadas regularmente, assim tenho que as justificativas apresentadas não foram suficientes para a emissão de juízo diverso, razão pela qual há de manter a eiva administrativa, com a consequente aplicação de sanção.

45. De modo inverso, tem-se que ser afastada a responsabilidade do **Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, Ex-Prefeito do Município São Francisco do Guaporé-RO, uma vez que ao compulsar os presentes autos não evidenciei qualquer elemento de prova como documentos assinados pelo Ex-Prefeito, a estabelecer o necessário liame, ou seja, nexos de causalidade entre a sua conduta e o ato irregular apontado pela SGCE para a sua penalização, no ponto.

DA SANÇÃO

46. É mister aduzir que é dever desta Egrégia Corte de Contas, por força de autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrárias à pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter duplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrictão sancionatória.

47. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do resultado danoso à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

48. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis por ação ou omissão, devidamente comprovados no calhamaço processual, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual deve ser responsabilizado o **Senhor Lauri Pedro Rockenbach**, Assessor Contábil do Município de São Francisco do Guaporé-RO, sancionado com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, qual seja, violação aos princípios da legalidade e moralidade, inculpidos no art. 37 *caput* da Constituição Federal c/c arts. 62 e 65 da Lei 4.320/1964, em razão do cancelamento de empenhos da ordem de **R\$1.187.077,10** (um milhão, cento e oitenta e sete mil, setenta e sete reais e dez centavos), cujas despesas estavam regularmente liquidadas (subitem 3.2.5 do Relatório técnico).

49. Há de se destacar que tinha o jurisdicionado em testilha a capacidade de agir de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelos atos perpetrados, como exculpante de sanção.

50. Desse modo, entendo que o valor da sanção pecuniária a ser aplicada ao **Senhor Lauri Pedro Rockenbach**, Assessor Contábil do Município de São Francisco do Guaporé-RO, conduta aqui tipificada com violação a norma legal, propõe-se a aplicação de multa no patamar mínimo na monta de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), ante a não-ocorrência de dano ao erário, com fundamento no disposto no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por ter violado com sua conduta os princípios da legalidade e moralidade, inculpidos no art. 37 *caput*, da Constituição Federal c/c arts. 62 e 65 da Lei 4.320/1964, em razão do cancelamento de empenhos da ordem de **R\$1.187.077,10** (um milhão, cento e oitenta e sete mil, setenta e sete reais e dez centavos), cujas despesas estavam regularmente liquidadas.

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, e acolhendo, em parte o opinativo emitido pela SGCE e, *in totum*, o Parecer Ministerial n. 397/2017-GPEPSO, às fls. ns. 4.849 a 4.857, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a seguinte proposta de **Voto**, para:

I – CONHECER a presente Representação, formulada pela Douta Promotora de Justiça no Município de São Miguel do Guaporé-RO, **Dr^a. Laíla de Oliveira Cunha**, por meio do Ofício n. 403/2013-PJ/SMG, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme disposição inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, em razão da ausência de elementos capazes de comprovar que o aumento de consumo de combustível experimentado no período sindicado por esta Egrégia Corte de Contas, guardava relação com as atividades eleitorais de 2012.

III – MULTAR o Senhor Lauri Pedro Rockenbach, CPF n. 334.244.629-34, à época, Assessor Contábil do Município de São Miguel do Guaporé-RO, em razão do cancelamento de empenhos da ordem de **R\$1.187.077,10** (um milhão, cento e oitenta e sete mil, setenta e sete reais e dez centavos), cujas despesas estavam regularmente liquidadas, o valor de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154/96, por ter violado com sua conduta os princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 *caput*, da Constituição Federal c/c arts. 62 e 65 da Lei 4.320/1964;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do jurisdicionado mencionado no item III, para que proceda o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996.

VI – AFASTAR a responsabilidade dos **Senhores Ângelo Fenalli**, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito do Município no período de 01/01/2012 a 20/11/2012, **João Batista da Silva**, CPF n. 688.473.357-87, **Crésio dos Santos**, CPF n. 006.606.022-29, Ex-Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado, sem análise do mérito, ante a ausência de notificação válida em homenagem ao primado do devido processo legal, por considerar que a reinstrução dos autos atentaria ao princípio da razoável duração do processo, e tornar-se-ia demasiadamente contraproducente, antieconômica, desarrazoada, tendo em vista a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e seletividade das ações de controle, bem como a do **Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Ex-Prefeito do Município São Francisco do Guaporé-RO, haja vista a ausência de elemento de prova idônea a estabelecer o necessário liame, ou seja, nexos de causalidade entre a sua conduta e o ato irregular apontado pela SGCE para a sua penalização;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados listados nos itens III e VI, via DOeTCE, bem como ao Ministério Público Estadual, via ofício;

VIII – PUBLIQUE-SE.

IX - ARQUIVE-SE, após os procedimentos de praxe.

Em 14 de Setembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR